

LegisFácil - Pesquisa Integrada à Legislação e Orientação Tributária

CONSULTA INTERNA Nº 054/2014 - 11/12/2014

Assunto: Crédito tributário - ITCD - Formalização - Resolução nº 4.627/2013

Origem: DFBH-1

Consulente: Carla Cosenza Mormile

Exposição/Pergunta:

Há diversos casos em que foram lavrados PTA de série 15, relativos a ITCD, para fins de parcelamento de crédito tributário, incluindo como sujeito passivo o de cujus, o inventariante ou ambos, neste último caso, incluindo o inventariante como coobrigado. Na hipótese de desistência do parcelamento, esses PTA são enviados à Delegacia Fiscal para que sejam desmembrados ou para autuar cada um dos herdeiros, relativamente ao seu quinhão. Outros retornam da AGE para essa finalidade.

Em grande parte dos casos, constata-se que o valor do quinhão de cada herdeiro está abaixo do limite previsto no inciso III do art. 2º da Resolução nº 4.627/2013 e não ultrapassa o valor de R\$ 5.000,00 (alínea "a" do inciso I do § único do mesmo art. 2º), quando considerados os acréscimos legais e multas aplicáveis.

Há situações em que o inventariante é um dos herdeiros do inventariado e está no polo passivo do PTA de série 15, como sujeito passivo ou como coobrigado.

Ressalte-se que, conforme a Consulta Interna nº 007/2014, para fins de verificação do limite previsto no referido inciso III, deve ser considerado o valor do quinhão de cada herdeiro.

Diante do acima exposto, considerando que o crédito tributário relativo a cada um dos herdeiros está dentro dos limites da referida resolução, pergunta-se:

- 1 Na situação em que o crédito tributário total tenha sido formalizado anteriormente para fins de parcelamento, ainda que de forma incorreta, será possível enquadrá-lo na alínea "b" do inciso II do parágrafo único do art. 2º da referida resolução, pela qual os limites do caput não se aplicam "à hipótese de parcelamento do crédito tributário", permitindo assim a formalização do crédito, para cada um dos herdeiros, em valores inferiores aos limites previstos no caput do citado art. 2º?
- 2 Caso a resposta à pergunta acima seja negativa, no caso em que um dos herdeiros, na condição de inventariante, tenha sido incluído no polo passivo do PTA de série 15, como sujeito passivo ou coobrigado, será possível reformular esse crédito tributário para manter a exigência do ITCD somente em relação ao quinhão que coube a esse herdeiro e não formalizar para os demais?

Resposta:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, em consonância com o art. 154 da Lei nº 6.763/75, combinado com o art. 85 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA/MG), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, a exigência de crédito tributário será formalizada mediante os seguintes documentos expedidos ou disponibilizados conforme regulamento (exceto na hipótese do art. 160-B da Lei 6.763/75):

- I Termo de Autodenúncia (TA), no caso de denúncia apresentada pelo sujeito passivo;
- II Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;
- III Notificação de Lançamento (NL), no caso de IPVA e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória.

Desta forma, o PTA de série 15, relativo a ITCD, formalizado mediante Termo de Autodenúncia, vincula seu signatário. A simples condição de inventariante não é suficiente para caracterizar alguém como sujeito passivo do ITCD, nem tampouco como legitimado para efetuar denúncia espontânea/confissão de dívida tributária.

Para tanto, é necessário verificar, de acordo com a legislação vigente à época do fato gerador, se essa pessoa se reveste, sendo ou não herdeira, da condição de contribuinte ou de responsável, nos termos do art. 121 do Código Tributário Nacional (CTN), ou se está legalmente legitimada para fazê-lo em nome do contribuinte.

Nas transmissões causa mortis, ocorre um fato gerador para cada herdeiro. Dessa maneira, o procedimento correto seria a constituição do crédito do ITCD, e seu parcelamento, de forma individualizada.

Ressalte-se que, havendo múltiplos herdeiros, o pagamento feito por um deles, referente apenas ao seu quinhão, não obsta a emissão da Certidão de Débitos Tributários (CDT) negativa relativa a este contribuinte.

Contudo, a Certidão de Pagamento e Desoneração do ITCD de que trata o art. 39 do Decreto nº 43.981/2005 só será expedida quando quitado o tributo referente à transmissão da herança como um todo.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se à resposta dos questionamentos formulados.

1 – Nos processos em que houve formalização do crédito tributário para parcelamento, é necessário verificar se essa formalização foi regular com relação a cada sujeito passivo.

Não obstante o erro material presente nos casos de formalização de todo o crédito tributário exclusivamente em nome do inventariante ou do de cujus, considerar-se-á regular a confissão feita em nome do confitente, se sujeito passivo do imposto, e de quem lhe tenha dado poderes para tanto, em relação aos respectivos quinhões.

Se quem confessou o débito em nome do sujeito passivo foi terceiro sem poderes para tanto, não se considera válido o crédito tributário formalizado com relação a essa pessoa, devendo o respectivo valor ser excluído da confissão. Nessa hipótese, não tendo decorrido o prazo decadencial, devem ser formalizados, mediante Auto de Infração, os créditos tributários não confessados, respeitando-se os limites do art. 2º da Resolução nº 4.627/2013.

Nos demais casos, a regular confissão de débito inerente ao Termo de Autodenúncia e ao Pedido de Parcelamento, por si só, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência do Fisco, conforme entendimento jurisprudencial firmado na Súmula nº 436 do STJ e reproduzido no acórdão do TJMG abaixo, tanto que o inadimplemento do parcelamento traz de volta a contagem de prazo prescricional, e não do prazo decadencial:

> Apelação Cível 1.0024.07.358739-6/001 3587396-51.2007.8.13.0024 (1)

Embargos à execução fiscal - prescrição - interrupção - despacho que ordena a citação - LC 118, de 2005 norma processual - aplicação imediata - confissão de dívida - constituição do crédito - prescrição reconhecimento parcial - exceção de pré-executividade - honorários de sucumbência - devidos - apelações a que se dá parcial provimento.

- 1 A Lei Complementar 118, de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, é de natureza instrumental, portanto, de aplicação imediata. Se o despacho que ordenou a citação é posterior à vigência da lei complementar, é ela aplicável ao caso.
- 2 A confissão de dívida em relação aos impostos sujeitos à homologação, constitui o crédito, dispensando o lançamento. Entendimento consolidado na jurisprudência do STJ. Com o inadimplemento do parcelamento, volta a correr o prazo prescricional.
- 3 Se o despacho citatório ocorre depois de cinco anos da constituição do crédito tributário, deve ser reconhecida a prescrição de parte do débito.
- 4 Por ter caráter contencioso a exceção de pré-executividade, deve o vencido arcar com os honorários de sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Inaplicabilidade do art. 1º, "d" da Lei 9.494, de 1997. (grifou-se)

Assim, nos casos de perda do parcelamento em que houve regular confissão de débito, não devem ser observados os limites fixados no art. 2º da Resolução nº 4.627/2013, por força do § único, inciso II, alínea "b", do mesmo artigo. O mero desmembramento do crédito tributário constituído para cobrança individualizada de cada contribuinte não restabelece a aplicação dos referidos limites, uma vez que ele foi constituído originariamente para o parcelamento do respectivo crédito tributário.

2 - Como dito na resposta acima, considera-se regular a confissão feita em nome de quem tem ou deu poderes para isso, e ineficaz em relação aos demais.

Assim, no caso de parcelamento integral do ITCD feito em nome do inventariante, sem que esse tenha procuração dos demais herdeiros, o Fisco deverá reformular o crédito tributário para exigir-lhe apenas o imposto referente ao seu guinhão, independentemente do seu valor. Para os demais herdeiros, deverá ser formalizado o crédito tributário, mediante Auto de Infração, se dentro do prazo decadencial, obedecidos os limites estabelecidos pela Resolução nº 4.627/2013.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF

Cristiano Colares Chaves Assessor

Frederico Augusto Teixeira Barral Assessor Revisor

11/03/2021 www 6. fazenda.mg. gov. br/s if web/Monta Pagina Pesquisa? pesqBanco=ok&login=true&caminho=/usr/sef/s if web/www 2/empresas/legislaca...

Divisão de Orientação Tributária

Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso

Coordenador Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza

Diretor de Orientação e Legislação Tributária